

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU
DIREITO

Amanda Cristina Simplicio Polastro

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Bauru
2021

Amanda Cristina Simplicio Polastro

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação do Professor
Tales Manoel Lima Vialôgo.**

**Bauru
2021**

Polastro, Amanda

Responsabilidade civil das plataformas digitais. Amanda Cristina Simplicio Polastro. Bauru, FIB, 2021.

39f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Tales Manoel Lima Vialôgo

1. Responsabilidade Civil. 2. Plataformas Digitais. 3. Direito Digital. I. Responsabilidade Civil das Plataformas Digitais II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Amanda Cristina Simplicio Polastro

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação do Professor
Tales Manoel Lima Vialôgo**

Bauru, 18 de novembro de 2021

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Tales Manoel Lima Vialôgo

Professor 1: Maria Claudia Zaratini Maia

Professor 2: César Augusto Micheli

**Bauru
2021**

Dedico este trabalho a minha família que esteve do meu lado nesta caminhada, me auxiliando nas dificuldades e me mantendo focada no meu sonho. Aos meus amigos que tive o grande prazer de conhecer ao longo desta jornada e que fizeram este percurso mais leve e divertido. Por fim, dedico ao meu orientador, que prestou todo auxílio e atenção necessários para conclusão deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que abriu as portas para que eu pudesse iniciar meus estudos e que durante o percurso esteve e estará comigo até o final.

A minha família e aos meus amigos, que sempre acreditaram em mim e me deram todo apoio necessário para continuar, que auxiliaram nas minhas dificuldades e tornaram meu sonho possível.

Aos meus professores que durante este trajeto além de me ensinarem as disciplinas práticas do direito, me ensinaram lições para toda a vida, me fizeram ser cada vez mais apaixonada pelo direito.

Ao meu professor orientador, Tales, que me auxiliou desde o início desta jornada.

“A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu, mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre aquilo que todo mundo vê.” (Arthur Schopenhauer)

POLASTRO, Amanda Cristina Simplicio. **Responsabilidade civil das plataformas digitais**. 2021 39f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2021.

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade expor o avanço que a sociedade vem passando, principalmente em se tratando de ambientes e plataformas digitais, cujo qual alcançou um grande espaço nos dias de hoje. Com tal avanço verificou-se a necessidade de adaptação do direito e das normas legais a tal realidade, buscando manter a ordem entre as relações que ocorrem nestes ambientes. Tal tema será abordado sob a ótica do Marco Civil da Internet, que veio como uma legislação específica para regulamentar os ambientes virtuais, que anteriormente eram tratados com base na doutrina e na jurisprudência. Desta forma será possível que haja a responsabilização civil destas plataformas mediante aos ilícitos que nela ocorrerem, respeitando suas peculiaridades, tornando assim a sociedade mais harmônica.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Plataformas Digitais. Direito Digital.

POLASTRO, Amanda Cristina Simplicio. **Responsabilidade civil das plataformas digitais**. 2021 39f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2021.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to expose the progress that society has been going through, mainly in terms of digital environments and platforms, which have reached a large space nowadays. With this advance, there was a need to adapt the law and legal norms to such a reality, seeking to maintain order between the relationships that occur in these environments. This topic will be addressed from the perspective of the Marco Civil da Internet, which came as specific legislation to regulate virtual environments, which were previously treated based on doctrine and jurisprudence. In this way, it will be possible for these platforms to be held civilly liable for the illegal acts that occur on them, respecting their peculiarities, thus making society more harmonious.

Keywords: Civil Responsibility. Digital Platforms. Digital Law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	SOCIEDADE DIGITAL	12
2.1	Direito Digital	15
3	MARCO CIVIL DA INTERNET	18
3.1	Marco Civil Da Internet E A Constituição Federal	19
4	RESPONSABILIDADE CIVIL	21
4.1	Espécies de Plataformas Digitais	23
4.2	Responsabilidade Civil Das Plataformas Digitais	24
4.3	Responsabilidade Civil Por Danos Gerados Por Terceiros	27
4.4	Anonimato E Identidade Digital	29
4.5	Dever de Retirada do Conteúdo das Plataformas Digitais	31
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
	REFERÊNCIAS	
	APÊNDICES	
	ANEXOS	

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade expor o avanço tecnológico vivenciado pela sociedade, principalmente em se tratando de ambientes e plataformas virtuais, cujo qual alcançou um grande espaço nos dias de hoje.

Tal tema será abordado sob a ótica do Marco Civil da Internet, que veio como uma legislação específica para regularizar os ambientes virtuais, que anteriormente eram tratados com base na doutrina e na jurisprudência.

O capítulo primeiro aborda a sociedade digital, expondo algumas de suas características e peculiaridades, bem como as principais mudanças sociais que acompanham tal avanço. Aponta também os grandes problemas enfrentados pela era da tecnologia, sendo um deles a falta de legislação específica sobre assunto.

A partir daí nasce o direito digital, abordado no capítulo seguinte, cujo qual veio para adequar o direito a nova realidade vivenciada, buscando assim trazer a devida ordem e regulamentação deste tema tão novo.

O Marco Civil da Internet, foi uma lei sancionada em 2014, cujo principal objetivo é estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o bom uso da Internet no Brasil.

Sua criação foi um grande salto para estabelecer um regramento específico para os ambientes virtuais, visto que anteriormente, não possuíamos qualquer legislação neste sentido.

A relação do Marco Civil com a Constituição Federal de 1988 também foi um tema abordado nesta pesquisa, pois a lei nº 12.965/2014, assim como a nossa magna carta, defende os direitos básicos conferidos aos cidadãos nos ambientes virtuais.

Partindo do pressuposto da defesa aos direitos básicos dos cidadãos, onde aquele que comete ato ilícito é responsabilizado civilmente, tal responsabilização não poderia ser diferente nos ambientes virtuais, inclusive é necessário encarar com mais seriedade os ilícitos lá cometidos, pois a extensão do dano é consideravelmente maior, visto que atinge um grande número de pessoas.

Para que possamos entender e falar sobre a reponsabilidade civil, o capítulo 4 aborda os diferentes tipos de plataformas existentes nos dias de hoje e quais suas funções, deste modo podemos classificar qual será sua responsabilidade em face ao ilícito cometido.

Além do Marco Civil, também foram apresentados alguns entendimentos dos tribunais e doutrinadores acerca deste assunto tão novo e tão relevante, fazendo inclusive, uma abordagem sobre a responsabilidade civil decorrente de atos praticados por terceiros.

Desta forma foi possível evidenciar e delimitar a responsabilidade civil de cada um indivíduo e plataforma perante aos atos ilícitos praticados e quais as medidas a serem tomadas face a cada um deles.

2 SOCIEDADE DIGITAL

A tecnologia, ao longo do tempo, vem ganhando um espaço cada vez maior e mais relevante na sociedade atual, criando hábitos e novas formas de comunicação, trabalho, relações interpessoais, localização dentre outras.

Em um passado não muito distante, era impossível imaginar a possibilidade de realizar tarefas como reuniões de trabalho, compras, se manter informado sobre os acontecimentos mundiais e até mesmo se relacionar com outra pessoa utilizando apenas um smartphone, podendo acessá-lo a qualquer momento e em qualquer lugar, esse é o ideal da sociedade digital.

Quando falamos em sociedade da informação, significa que a comunicação entre as pessoas se dá de forma instantânea, como tudo o que é realizado no mundo da internet se propaga de uma forma muito rápida e com isso surgem novos problemas para o mundo jurídico adaptar-se.

Atualmente, a Lei nº 12.965, de 23/04/2014, chamada de Marco Civil da Internet, trouxe ao universo jurídico um norte, ou seja, veio regulamentar o que ocorre no universo virtual, trazendo direitos e garantias aos usuários da internet, bem como a responsabilidade dos provedores de internet no caso de danos a seus usuários, visando regulamentar os atos praticados nestes ambientes.

Além do Marco Civil da Internet, doutrinadores também tem exercido um papel fundamental nesta busca para adequar o direito as novas modalidades tecnológicas.

Além da própria legislação e dos doutrinadores, existe um comitê chamado Comitê Gestor de Internet no Brasil (CGI), que possui como atribuição o estabelecimento de diretrizes e estratégias relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no Brasil, estabelecimento de diretrizes para a administração do registro de nomes de domínio usando “br” e de alocação de endereços Internet (IPs), a promoção de estudos e padrões técnicos para a segurança das redes e serviços de Internet, a recomendação de procedimentos, normas e padrões técnicos operacionais para a Internet no Brasil, promoção de programas de pesquisa e desenvolvimento relacionados à Internet, incluindo indicadores e estatísticas, estimulando sua disseminação em todo território nacional.

Contudo, ainda existem espaços que a legislação ainda não conseguiu preencher, dessa forma, o presente trabalho irá expor qual a responsabilidade que as plataformas online possuem em face ao que ocorre dentro de seus ambientes virtuais, traçando uma linha entre o que é de sua competência e o que compete exclusivamente ao judiciário, buscando assim o entendimento deste tema que vem tomando espaço no meio jurídico.

Atualmente, na sociedade digital, é inacreditável como a resposta via internet ocorre de maneira tão imediata. Nos dias de hoje, podemos acompanhar o que ocorre do outro lado do planeta em tempo real. Isto possibilita a interação entre pessoas das mais diversas culturas, de forma instantânea e global com apenas um clique.

Há pouco mais de quarenta anos, a Internet não passava de um projeto, o termo “globalização” não havia sido cunhado e a transmissão de dados por fibra óptica não existia. Informação era um item caro, pouco acessível e centralizado. O cotidiano do mundo jurídico resumia-se a papéis, burocracia e prazos. Com as mudanças ocorridas desde então, ingressamos na era do tempo real, do deslocamento virtual dos negócios, da quebra de paradigmas. Essa nova era traz transformações em vários segmentos da sociedade – não apenas transformações tecnológicas, mas mudanças de conceitos, métodos de trabalho e estruturas. O Direito também é influenciado por essa nova realidade. A dinâmica da era da informação exige uma mudança mais profunda na própria forma como o Direito é exercido e pensado em sua prática cotidiana (PINHEIRO, 2013, p. 47).

Nos dias de hoje, a internet, não está mais ligada à simples rede mundial de computadores como era na época em que surgiu, hoje ela está presente nos celulares, televisões, carros e diversos outros itens, possibilitando um acesso à informação e interatividade de forma muito mais ampla e eficaz.

A tecnologia trouxe outras formas de comunicação, como as redes sociais, onde pessoas expõem pensamentos e opiniões, se relacionam afetivamente com outras e também expõem seu estilo de vida.

Tal mudança gerou uma aproximação entre todos nós, porém também gerou conflitos de magnitude superior, pois o dano causado em uma rede social em virtude de publicações ofensivas, por exemplo, alcança um grande número de pessoas de forma instantânea.

Não somente as mídias sociais são novidades no mundo atual, Patrícia Peck Pinheiro (2013, p.67) afirma em sua obra que “O mundo financeiro também persegue essa mesma facilidade de comunicação, investindo grandes somas na modernização dos equipamentos para permitir a criação de uma comunidade financeira mais dinâmica. Os chamados programas de home-brokers já são uma realidade. Seguindo a necessidade de corte de gastos e controles maiores sobre as filiais, as empresas passam a investir em redes de comunicação interna, conectando todas as suas operações mundiais. Nesse estágio, os executivos experimentam plenamente as facilidades da comunicação rápida, economizando papel, pulsos telefônicos, viagens e tempo”.

Além das modificações ocorridas nas mídias sociais e no mundo financeiro, outro ponto a ser levado a discussão sobre os direitos autorais e propriedade intelectual.

Antigamente, os artistas eram contemplados com prêmios pela quantidade de discos vendidos, porém com a tecnologia a comercialização de suas obras passou a ser pela execução em rádios, televisão e também em festas e shows e hoje a premiação dada por um artista se dá pelo número de acesso ao seu conteúdo.

Isso também ocorreu na indústria cinematográfica, pois os filmes que eram entregues em DVDs migraram para a rede online, facilitando o acesso dos consumidores deste conteúdo.

No entanto, a internet, não proporcionou apenas facilidades aos usuários, conforme sua ideia inicial, ela potencializou o plágio, que se trata da apropriação indevida de uma ideia como sua, assim como a contrafação, que é a reprodução ilegal da propriedade intelectual, tal como ocorre com as músicas e os softwares aplicativos para computadores.

O comércio também sofreu alterações com a chegada da internet, hoje o número de compradores virtuais cresceu exponencialmente, as pessoas substituíram os shoppings center pelas lojas online, que oferecem os mesmos mecanismos de compra de uma loja física, direto na tela de seu smartphone ou computador.

O Poder Judiciário, também se inseriu nesta modalidade, hoje, as ações judiciais são inteiramente feitas pelos sistemas eletrônicos dos tribunais, petições,

documentos, recursos, juntadas e consultas podem ser feitas sem que os advogados tenham que se dirigir até as unidades judiciais.

Em decorrência de toda essa mudança, é que o Direito viu a necessidade de adaptação desta nova realidade, de acordo com Pinheiro (2013, p.49), “toda mudança tecnológica é uma mudança social, comportamental, portanto, jurídica”, pois assim surgem novos questionamentos cujo qual é dever se adequar para assim, encontrar uma resposta plausível.

2.1 Direito Digital

O direito digital, nas palavras da pioneira Patrícia Peck Pinheiro (2013, p.75) “consiste na evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas”.

A evolução tecnológica, trouxe ao direito novos conflitos a serem pensados e solucionados, pois o ciberespaço estava se tornando uma terra sem lei, onde usuários se valiam do anonimato proporcionado para praticar crimes, sejam eles contra a honra, invasão de privacidade, crimes financeiros dentre outros.

As mídias sociais se tornaram palco para a realização de crimes contra a honra e invasão de privacidade, como exemplo, podemos citar o caso Carolina Dieckmann, que teve fotos íntimas publicadas por um terceiro sem sua autorização. Tal fato gerou modificação na legislação penal brasileira, que tipificou os delitos praticados em ambientes virtuais.

Uma das questões que pode ser levantada sobre este caso é, quem deveria se responsabilizar pelo delito ocorrido, o autor da publicação em si, ou a plataforma que permitiu que tal ato se concretizasse? Esta é uma das questões que o direito digital busca responder.

Para que seja possível executar o direito da Internet, terá que se adequar aos princípios e características da Revolução Digital.

O principal instrumento desta nova era é o poder inerente à circulação das informações, resultando em rápidas transformações em hábitos e relações

sociais através dos avanços tecnológicos. A informação é um ativo básico do Direito Digital e ganha relevo pelas suas repercussões nas transações comerciais, na responsabilidade civil e nos limites da liberdade de expressão (ARAÚJO, 2017, pág. 22)

O direito digital, também visa impor limites a liberdade de expressão praticadas em ambientes virtuais, pois tal direito, previsto na nossa magna carta, tem sido utilizado de forma desenfreada, e em um espaço virtual, o dano causado por este delito é superior a aqueles que ocorrem fora, pois o alcance e repercussão são maiores.

Nas palavras de Araújo (2017, pág. 21) “as práticas virtuais pressupõem transparência, colaboração, o compartilhamento de conhecimento e a capacidade de mobilização da rede. Pressupõem igualmente novas posturas e comportamentos nas mídias sociais, o crescente desenvolvimento de uma cidadania digital, com ondas de mobilização política e maior diálogo entre indivíduos, governo e empresas”.

O direito digital possui amparo de 5 elementos, sendo eles a generalidade, a uniformidade, a continuidade, a durabilidade e a notoriedade (ou publicidade). Estes elementos devem se ajustar ao Direito de acordo com o tempo em que é aplicado, pois conforme já exposto, a tecnologia está em constante evolução, mudando inclusive os hábitos da sociedade.

Além disso, traz grande importância em duas práticas jurídicas que consistem na “analogia e na arbitragem”, analogia para buscar em outras áreas do Direito soluções para os conflitos, e arbitragem, para buscar solucionar os conflitos de forma mais ágil.

Sua aplicação imediata cumpre outra característica introduzida pelo Direito Costumeiro: a uniformidade. Se um consumidor tem uma decisão favorável contra um site que lhe vendeu algo e não colocou claramente um contato direto para reclamações em suas páginas, então é recomendável que todos os outros sites com problemas semelhantes procurem adequar-se a tal posicionamento, a fim de que não sofram as mesmas sanções. A morosidade causa pela não aplicação desses preceitos incentiva a elitização e o casuismo, faz com que os mais fracos fiquem marginalizados perante a Justiça e não incentiva os consumidores a buscarem seus direitos. Por isso, a continuidade é importante, ou seja, essas decisões devem ser repetidas ininterruptamente, dentro de um princípio genérico e uniforme. A durabilidade é responsável pela criação da crença no uso desses elementos. A segurança do próprio ordenamento jurídico depende disso, assim como depende a competitividade das empresas quanto a necessidade de respostas rápidas para atuar num cenário de negócios cada vez mais globalizado e digital (PINHEIRO, 2013, p.78).

Dessa forma, o Direito Digital não é uma modalidade totalmente nova, levando em consideração que já adotou a maioria dos princípios já existentes em nosso universo jurídico, o que resta é adaptar esses princípios ao Direito Digital, bem como observar à época em que está sendo aplicado

3 MARCO CIVIL DA INTERNET

O marco civil da internet, foi uma lei sancionada em 2014, cujo principal objetivo é estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Constatou-se que a internet não possuía limites pré-estabelecidos, ou seja, se tratava de um território livre, que garantia o anonimato e impunibilidade daqueles que praticavam atos ilícitos.

O Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965/2014 – estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Reconhece, no art. 2º, que a disciplina do uso da internet tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da diversidade, a abertura e a colaboração, a livre-iniciativa, a livre-concorrência, a defesa do consumidor e a finalidade social da rede. Reconhece a lei, como não poderia deixar de ser, a escala mundial da internet. (...) O Marco Civil tem por objetivo promover o direito de acesso à internet a todos (art. 4º). O acesso à internet é tido como essencial ao exercício da cidadania (art. 7º). Na interpretação da lei em questão deve-se levar em conta – além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos – a natureza da internet, seus usos e costumes próprios, além de sua relevância na promoção, inclusive social e cultural, dos ser humano (art. 6º). (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA, 2015, p. 728)

De acordo com Araújo (2017, pág. 84) o marco civil se encontra consolidado nos seguintes princípios:

- a) garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- b) proteção da privacidade;
- c) proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- d) preservação e garantia da neutralidade da rede;
- e) preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- f) responsabilização dos agentes, de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- g) preservação da natureza participativa da rede;
- h) liberdade dos modelos de negócios promovidos na Internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta lei.

Isto porque os fundamentos são respeito à liberdade de expressão, bem como o reconhecimento da escala mundial da rede, os direitos humanos, o desenvolvimento

da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais, a pluralidade e a diversidade, a abertura e a colaboração, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor e a finalidade social da rede.

O Marco Civil trouxe um grande avanço para a era digital, anteriormente a sua criação, o mundo virtual carecia de legislação própria, os delitos eram julgados com base em legislação que não era específica e que não abrangia toda a peculiaridade que a tecnologia possui.

3.1 Marco Civil Da Internet E A Constituição Federal

A nossa magna carta traz em seu texto direitos e garantias aos quais são pertinentes a todos os cidadãos, busca assegurar a igualdade, privacidade, liberdade de expressão, livre manifestação do pensamento, privacidade dentre outros, vejamos alguns artigos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

O Marco civil reverencia a Constituição Federal/88 neste sentido, trazendo regras e normas que seguem os princípios e fundamentos que são defendidos em seu texto.

Neste diapasão, o Marco Civil da Internet concentra algumas normas que são reverentes aos mandamentos constitucionais, classificando-as, como vimos acima, ora como fundamentos, ora como princípios, ora como direitos, merecendo destaque e ênfase alguns exemplos dentre aqueles já listados, tais como respeito aos direitos humanos e ao desenvolvimento da personalidade (artigo 2º, inciso II), a proteção da privacidade, a proteção de dados pessoais, na forma da lei (artigo 3º, incisos II e III), a inviolabilidade e proteção da intimidade e da vida privada e a inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela Internet e de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial (artigos 7º, incisos I, II e III). Temos ainda o direito de todos ao acesso à Internet, como decorrente dos princípios da isonomia e da proibição de qualquer discriminação entre pessoas (artigo 4º, inciso I) (BARRETO DE ARAÚJO, 2017 pág 87).

Desta forma, juntamente com a Constituição Federal, o Marco Civil garante a livre manifestação do pensamento, privacidade, proteção a intimidade, sigilo e também direito de acesso a internet, que se origina no principio da isonomia e proibição da discriminação entre pessoas.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL

Quando falamos em responsabilidade civil partimos do pressuposto de que, aquele que através de ação ou omissão causar dano a alguém comete ato ilícito, e com base na nossa legislação civil será obrigado a reparar o dano causado.

A responsabilidade civil parte do posicionamento que todo aquele que violar um dever jurídico através de um ato lícito ou ilícito, tem o dever de reparar, pois todos temos um dever jurídico originário o de não causar danos a outrem e ao violar este dever jurídico originário, passamos a ter um dever jurídico sucessivo, o de reparar o dano que foi causado. O ato jurídico é espécie de fato jurídico (Cavaliere Filho, 2008, p.2).

Neste sentido, vejamos o que dispõe o artigo 186 e 927 e parágrafo único, ambos do Código Civil brasileiro (VADE MECUM, 2020, p. 133 e 161):

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único: haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Para que possamos compreender o instituto da responsabilidade civil, há necessidade de compreensão das duas teorias que a norteia, a teoria subjetiva e a teoria objetiva.

A teoria objetiva tem como pressuposto a conduta humana, o dano e o nexo causal já a teoria subjetiva trabalha com o pressuposto de conduta humana, dano nexo causal e culpa.

Conduta humana é ação em sentido amplo, ou seja, ação propriamente dita ou mesmo omissão relevante.

Dano é o prejuízo causado, seja ele moral ou material, coletivo ou individual, estético ou perda da chance, experimentado pela vítima.

Já o nexo de causalidade é o vínculo existente entre a conduta praticada pelo agente e o dano experimentado pela vítima.

Em primeiro lugar, a responsabilidade civil é um fenômeno social. Para o Direito, um dos principais pressupostos da responsabilidade civil é a existência de nexo causal entre o ato e o dano por ele produzido. Muito mais importante que o ato ilícito que causou o dano é o fato de que esse dano deve ser ressarcido (PINHEIRO, 2013, p.411).

Quando falamos em culpa, abordando de uma ótica ampla, se trata de um instituto decorrente da negligência, imprudência e imperícia. Segundo a teoria subjetiva, se trata de um elemento extremamente relevante, no entanto, sofreu algumas alterações em seu conceito vejamos a evolução do significado de culpa segundo Farias, Rosenvald e Braga (2015):

Quando indagamos qual era o fundamento da responsabilidade à luz do Estado Liberal, temos como resposta “o mau uso da liberdade individual” o que, em outros termos, pode ser entendido como a utilização culposa do espaço de autonomia da vontade. Nasce aí a justificativa moral para a imposição de uma sanção: não uma vingança, nem uma pena, mas a expiação de um pecado, como exigia a doutrina cristã. Assim a culpa passa a ser compreendida como uma falta de atenção daquele que poderia prever o resultado de seu agir. [...] Em reforço a esta visão metafísica da culpa, com base em conceitos como ofensa à decência e integridade surge a famosa trilogia, “negligência, imprudência, imperícia”, termos que acentuam o aspecto desedificante de comportamentos despidos daquela virtude espiritual. Em outras palavras, forma-se um consenso no sentido de compreender a culpa como o erro de conduta por omissão de diligência exigível no caso concreto, situação na qual o agente atua inadequadamente por descuido ou falta de habilidade, isto é, sem observar o dever de cuidado.

Como nos dias de hoje vivemos em uma era digital, tal responsabilidade não poderia ser diferente nos ambientes virtuais, inclusive devemos encarar com mais seriedade os ilícitos ocorridos dentro de ambiente virtual, pois a extensão do dano é consideravelmente maior, visto que atinge um grande número de pessoas.

Para que possamos entender e falar sobre a responsabilidade civil das plataformas, existe a necessidade de compreensão dos tipos de plataformas existentes nos dias de hoje e quais são suas funções, deste modo podemos classificar qual será sua responsabilidade em face ao ilícito cometido.

4.1 Espécies de Plataformas Digitais

Saber diferenciar as espécies e tipos de provedores digitais é de grande valia, pois como mencionado anteriormente cada um possui uma responsabilidade diferente perante os ilícitos ocorridos em seu território.

Existem diversos tipos de plataformas e com o passar do tempo este número vem aumentando, vejamos alguns:

- **Provedores de Conexão:** assim como o próprio nome sugere, são aqueles que promovem o acesso à internet como por exemplo, vivo, tim, net etc.

É a pessoa jurídica fornecedora de serviços que possibilita o acesso de seus consumidores à Internet. Normalmente, essas empresas dispõem de uma conexão a um backbone ou operam sua própria infraestrutura para conexão direta (LEONARDI, 2005, p. 22).

É uma empresa prestadora de serviços de conexão à Internet, agregando a ele outros serviços relacionados, tais como e-mail, hosting de páginas web ou blogs, entre outros, que detém ou utiliza determinada tecnologia, linhas de telefone e troncos de telecomunicação próprios ou de terceiros (PINHEIRO, 2011, p.102).

- **Aplicações de Internet:** Ou também chamados de provedores de serviços de internet são aqueles que, através da conexão à internet, proporcionam o acesso a e-mails, ferramentas de busca, hospedagem em site dentro outros.

Leonardi (2005, p.20) conceitua tais provedores como “o provedor de serviços de Internet é a pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da Internet, ou por meio dela”.

- **Provedor de Aplicações:** Ou provedor de informações é aquele que responsável pelo fornecimento de conteúdo, pode ser uma pessoa jurídica ou mesmo uma pessoa natural. Esta modalidade de provedor pode ser uma mídia social como Facebook, pode ser um site para vídeos como o YouTube etc.

O provedor de informação é toda pessoa natural ou jurídica responsável pela criação das informações divulgadas através da Internet. É o efetivo autor da informação disponibilizada por um provedor de conteúdo (LEONARDI, 2005, p.26).

Esta última modalidade é aquela que detém maior riscos de responsabilização, visto que são em seus campos que os conteúdos são publicados diretamente.

Superada a etapa de conhecimento dos tipos de plataformas, partimos para a verificação de suas responsabilidades.

4.2 Responsabilidade Civil Das Plataformas Digitais

Na era digital com os grandes avanços tecnológicos, vem também os danos, e como mencionado anteriormente, o potencial de danos no mundo digital aumenta consideravelmente, em virtude da sua grande extensão, sendo assim surge a responsabilidade civil digital, decorrente da existência denexo causal entre o ato e o dano produzido.

No entanto, onde surge a responsabilidade das plataformas em face aos danos nela ocorridos?

Atualmente, o STJ entende que os conteúdos publicados são de responsabilidade de cada usuário, na medida em que as plataformas não possuem estrutura tecnológica para filtrar todos os conteúdos antes que eles sejam postados, ou mesmo depois.

Não constitui atividade intrínseca da rede social a fiscalização prévia dos conteúdos que são postados em sua plataforma, de modo que não se pode reputar defeituoso o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos (REsp 1.641.155).

Não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede de modo a impedir a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo (REsp 1.568.935).

Desta feita, o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965 de 2014, dispõe em seu artigo 18: “O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”.

No entanto, tal posicionamento não exime as plataformas de responsabilidade pois o art. 19 do Marco Civil estabelece que a plataforma poderá ser responsabilizada civilmente por danos na hipótese de ter recebido ordem judicial para tomada de providência em face ao dano e não fazer.

Artigo 19 – Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como disponível, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Ainda nesta linha de pensamento Farias, Rosenvald e Braga (2015) faz algumas observações em sua obra com a citação de julgados do Superior Tribunal de Justiça:

Assim, os provedores de conteúdo, ao oferecer um serviço que permite que os usuários expressem livremente sua opinião, não são obrigados a filtrar os dados e imagens neles inseridos (STJ, REsp 1.192.208, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., DJ 2.8.2012). Devem, porém, como dissemos antes, agir de modo imediato ao receberem comunicação a respeito de conteúdo ilícito ou ofensivo. Havendo mensagem ofensiva em rede social, por exemplo, o provedor, uma vez comunicado, tem o prazo de 24 horas para retirar preventivamente a página – supostamente ofensiva – do ar. Caso não o faça, responde solidariamente pelos danos. Depois da retirada, o provedor analisará se, de fato, há ofensa. Caso não haja, quem denunciou abusivamente poderá responder civilmente, se tiver havido dano. Nesse contexto, “não se pode exigir do provedor de hospedagem de blogs a fiscalização antecipada de cada nova mensagem postada, não apenas pela impossibilidade técnica e prática de assim proceder, mas sobretudo pelo risco de tolhimento da liberdade de pensamento. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o 29 direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de criação, expressão e informação, assegurada pelo art. 220 da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa” (STJ, REsp 1.406.448, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., DJ 21.10.2013).

Já os provedores de conteúdo, possuem uma certa peculiaridade, visto que obtém controle sobre o conteúdo a ser postado, podendo ser de autoria própria ou de terceiros, sendo assim, deve necessariamente haver esse prévio controle de edição.

O provedor de conteúdo, diferentemente do provedor de serviços de e-mail, é responsável pelo conteúdo de suas páginas na Web, na medida em que cabe o controle da edição de referidas páginas. Assim, responde o proprietário do site pelas páginas de conteúdo ofensivo, que tenham potencial danoso (BARBAGALLO, 2003, p. 356 apud LEONARDI, 2003,)

Desta forma, com base na Súmula 221 do STJ os provedores de conteúdo serão civilmente responsabilizados pela publicação, tanto do autor quanto o proprietário do veículo de divulgação.

Ainda, o Marco Civil assegura direitos aos usuários que se violados pelas plataformas, poderão assim gerar responsabilização:

Artigo 7º - O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - Inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - Inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - Não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - Manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - Informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação;

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - Consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - Exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei;

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Mediante ao que fora abordado neste capítulo, atestamos que em regra as plataformas não serão civilmente responsabilizadas pelos danos ocorridos em suas dependências, salvo na hipótese de terem sido acionadas judicialmente para que tomem providências e assim não fizerem.

Caso contrário não é de sua responsabilidade fiscalizar os conteúdos postados, visto que não detém conhecimentos para definir o que é ou não ofensivo.

4.3 Responsabilidade Civil Por Danos Gerados Por Terceiros

O Marco Civil trouxe em seu texto, artigos que dispõem sobre a responsabilidade das plataformas online, na hipótese de danos decorrentes de atos praticados por terceiros, seja uma publicação ofensiva, violação de privacidade, crimes contra a honra, liberdade de expressão, censura, dentre outros que sejam publicados diretamente em suas plataformas.

O art. 18 é claro em informar que as plataformas não serão responsabilizadas em virtude de danos gerados por terceiros, vejamos:

“Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.”

No entanto, isto não quer dizer que não possuirão responsabilidade em hipótese nenhuma, o art. 19 estabelece que as plataformas serão responsabilizadas se após ordem judicial específica, se manterem inertes e não tomarem as medidas necessárias conforme lhe foi ordenado pelo poder judiciário.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Este método visa garantir a liberdade de expressão e impedir a censura, conforme seu próprio texto expressamente diz. Isto porque as plataformas não possuem autonomia ou mesmo conhecimento técnico para estipular o que foge ou não aos limites da liberdade de expressão e censura, tal papel não lhes cabe.

Assim, os provedores de conteúdo, ao oferecer um serviço que permite que os usuários expressem livremente sua opinião, não são obrigados a filtrar os dados e imagens neles inseridos (STJ, REsp 1.192.208, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., DJ 2.8.2012). Devem, porém, como dissemos antes, agir de modo imediato ao receberem comunicação a respeito de conteúdo ilícito ou ofensivo. Havendo mensagem ofensiva em rede social, por exemplo, o provedor, uma vez comunicado, tem o prazo de 24 horas para retirar preventivamente a página – supostamente ofensiva – do ar. Caso não o faça, responde solidariamente pelos danos. Depois da retirada, o provedor analisará se, de fato, há ofensa. Caso não haja, quem denunciou abusivamente poderá responder civilmente, se tiver havido dano. Nesse contexto, “não se pode exigir do provedor de hospedagem de blogs a fiscalização antecipada de cada nova mensagem postada, não apenas pela impossibilidade técnica e prática de assim proceder, mas sobretudo pelo risco de tolhimento da liberdade de pensamento. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir os 29 direitos da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de criação, expressão e informação, assegurada pelo art. 220 da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa” (STJ, REsp 1.406.448, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., DJ 21.10.2013).

O art. 21 caput e parágrafo único traz uma exceção a regra de que as plataformas deverão somente tomar as medidas cabíveis após ordem judicial específica, ele dispõe ser possível que as plataformas tomem providências apenas com uma notificação extrajudicial.

No entanto isto só poderá ocorrer na hipótese de violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Ambas as modalidades previstas nos artigos citados acima dividem opiniões entre os estudiosos do assunto, pois há quem defenda que a modalidade prevista no art. 21 seria a mais adequada e eficiente a ser utilizada em todos os casos, pois desta forma seria possível uma ação mais rápida para proteção dos usuários que foram lesados, além de não sobrecarregar ainda mais o judiciário, que se encontra com grandes volumes de ações.

Por outro lado, há quem não concorde com tal modalidade, justamente por defender a ideia de que as plataformas não possuem autonomia e conhecimento para delimitar o que é ou não danoso, conforme mencionado anteriormente.

Vejo que a modalidade prevista no art. 21 é a mais rápida e eficiente, no entanto não podemos ignorar o fato de que as plataforma não detém conhecimento para estipular o que ou não é ilícito, o que foge ou não aos limites de liberdade de expressão ou censura, para tanto julgo ser de grande valia que a legislação pré-estabeleça tais limites e deixe que as plataformas tomem as medidas necessárias de forma extrajudicial, garantindo assim maior eficiência no combate aos ilícitos ocorridos em seu espaço, sendo o judiciário apenas acionado para requerer a reparação de eventuais danos sofridos e responsabilização das plataformas que não prosseguirem com a medida adequada a cada caso.

4.4 Anonimato E Identidade Digital

Quando falamos que a era digital tem remodelado a nosso estilo de vida, estamos fazendo referência a uma nova identidade, todos os usuários das redes de internet e plataformas digitais possuem uma identidade naquele ambiente, que pode não ser necessariamente a sua verdadeira identidade, mas é aquela que chamamos de identidade digital, cujo qual identifica determinado indivíduo dentro do campo virtual.

Como dito anteriormente, tais identidades não são necessariamente a identidade real de cada usuário, ela pode ser um simples apelido, um nome diferente do seu próprio dentre outras opções, possibilitando o anonimato deste usuário.

A possibilidade do anonimato submete o usuário a uma sensação de segurança e liberdade, e este é o grande lado negativo, pois colabora e incentiva, de certa forma, que o indivíduo pratique um ato ilícito, com a ideia de impunidade, ou seja ela pensa que não será descoberto em virtude de ser anônimo naquele meio.

O lado negativo está na sensação de muitas pessoas que ainda imaginam que possam gozar de uma suposta “liberdade ilimitada” de dizer na Internet o que bem entender, livre da censura e protegidas pelo anonimato. (BARRETO DE ARAÚJO, 2017 PÁG 52).

O anonimato, é vetado pela Constituição Federal/88 em seu art. 5º, inciso IV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

No entanto, tal disposto certamente se trata de uma regra pré-internet. Quando se fala em vetar o anonimato na internet, não se está dizendo que o usuário não pode utilizar apelidos, nomes de usuário diferentes, ou que precise se identificar em tudo o que faz. Quando a Constituição proíbe o anonimato, está proibindo o que chamamos de anonimato “puro”, ou seja, total impossibilidade de se identificar o usuário em eventual necessidade para possíveis investigações.

O Código Civil em seu artigo 19 menciona que “o pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.” Ora, se assim não fosse, tal artigo seria inconstitucional.

Desta feita, vetar o anonimato garantirá a identificação dos usuários infratores e sua responsabilização perante o ilícito cometido, seja ele qual for.

4.5 Dever de Retirada do Conteúdo das Plataformas Digitais

Conforme abordado no capítulo anterior, as plataformas serão civilmente responsabilizadas caso se mantenham inerte em face a uma ordem judicial de retirada do conteúdo danoso.

Neste sentido, Farias, Rosenvald e Braga (2015, p.723-724) afirmam que:

Os provedores não podem fazer censura prévia. Não lhes cabe, portanto, filtrar previamente o que será postado. Isso parece pacífico atualmente. Porém, segundo cremos, eles podem ser responsabilizados em duas situações centrais, sem prejuízo de outras, específicas: (a) quando não retirarem o conteúdo ofensivo em 24 horas, contadas da comunicação; (b) quando, podendo fazê-lo, não identificaram adequadamente o agressor. Esses são os nortes hermenêuticos que devem balizar o tema, segundo cremos. Em relação ao item b, fundamental para a imposição do dever de indenizar é essa identificação. Sem ela, a vítima pouco ou nada poderá fazer. E, ademais, a vítima é claramente hipossuficiente face ao provedor, e não tem meios técnicos de fazer essa identificação. Trata-se, portanto, de responsabilidade do provedor, que só se esquivará se provar a impossibilidade absoluta – não relativa –, diante da tecnologia atual, de se identificar o ofensor. Só diante dessa prova, cujo ônus é do provedor, é que esse pode se eximir do dever de indenizar.

Desta forma, pode-se concluir que a remoção por ordem judicial é uma modalidade que garante o equilíbrio e a ordem em face aos ocorridos, visto que o que pode ser considerado ofensivo para uma pessoa, pode não ser para outra, sendo assim também matem -se garantido a liberdade de expressão, visto que a remoção não poderá ser feita simplesmente com uma reclamação extrajudicial de um usuário.

Vejam as palavras de Leonardi (2012, p.111):

Um sistema que permitisse a pronta remoção de informações on-line mediante simples reclamação do interessado, sem análise judicial, criaria espaço para que todas essas reclamações frívolas, que jamais seriam acolhidas pelo Judiciário, fossem necessariamente atendidas pelo provedor, que seria obrigado a fazê-lo para se isentar de responsabilidade. [...] Recorde-se que muitas informações controvertidas são mantidas on-line,

hoje, porque aqueles interessados na remoção desse conteúdo sabem que o Judiciário não concederia ordens nesse sentido. Se assim não fosse, haveria um grande risco de que pessoas e empresas passariam a exigir a remoção de informações claramente lícitas, apenas porque a divulgação desse material não lhes agrada.

No entanto, ainda existe a possibilidade de as plataformas estabelecerem suas próprias políticas de uso para seus usuários, podendo retirar conteúdos que não sejam adequados aquele ambiente virtual.

Neste sentido, abaixo vemos a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

Responsabilidade civil. Internet. Redes Sociais. Mensagem ofensiva. Ciência pelo provedor. Remoção. Prazo. A velocidade com que as informações circulam no meio virtual torna indispensável que medidas tendentes a coibir a divulgação de conteúdos depreciativos e aviltantes sejam adotadas célere e enfaticamente, de sorte a potencialmente reduzir a disseminação do insulto, minimizando os nefastos efeitos inerentes a dados dessa natureza. Uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. Nesse prazo de 24 horas, não está o provedor obrigado a analisar o teor da denúncia recebida, devendo apenas promover a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações, de modo que, confirmando-as, exclua definitivamente o perfil ou, tendo-as por infundada, restabeleça seu livre acesso. O diferimento da análise sem satisfação o usuário cujo perfil tenha a ser provisoriamente suspenso. Cabe ao provedor, o mais breve possível, dar uma solução final para o conflito, confirmando a remoção definitiva da página de conteúdo ofensivo ou, ausente indício de ilegalidade, recolocando- 33 a no ar, adotando, nessa última hipótese, as providências legais cabíveis contra os que abusarem da prerrogativa de denunciar” (STJ, REsp 1.323.754, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 19.6.2012)

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. 1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo mediante remuneração, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. 4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva

prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omitendo. 7. A iniciativa do provedor de conteúdo de manter em site que hospeda rede social virtual um canal para denúncias é louvável e condiz com a postura esperada na prestação desse tipo de serviço - de manter meios que possibilitem a identificação de cada usuário (e de eventuais abusos por ele praticado) - mas a mera disponibilização da ferramenta não é suficiente. É crucial que haja a efetiva adoção de providências tendentes a apurar e resolver as reclamações formuladas, mantendo o denunciante informado das medidas tomadas, sob pena de se criar apenas uma falsa sensação de segurança e controle. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1308830RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012)

Vale pontuar que, a legislação específica não trouxe ao ordenamento jurídico nenhum prazo definido, devendo ser avaliado de acordo com o caso concreto, já que o caput do artigo 19 da lei se refere apenas à retirada do conteúdo “dentro do prazo assinalado”, no entanto, habitualmente é aplicado o prazo de 24 horas conforme estipula a jurisprudência, já que as plataformas digitais possuem meios técnicos para realizar a operação de retirada.

Ainda acerca do artigo 19 da Lei nº 12.965/2014, em seu § 2º o legislador se preocupou com a “liberdade de expressão”, para não generalizar que todo conteúdo postado na internet seja considerado ofensivo e, neste sentido, vejamos novamente as palavras da Ministra Nancy Andrichi:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE HOSPEDAGEM DE BLOGS. VERIFICAÇÃO PRÉVIA E DE OFÍCIO DO CONTEÚDO POSTADO POR USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO NÃO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO OU OFENSIVO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER, DESDE QUE INFORMADO O URL PELO OFENDIDO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, IV, VII E IX, E 220 DA CF/88; 6º, III, 14 e 17 DO CDC; E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. 1. Ação ajuizada em 10.08.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 11.09.2013. 2. Recurso especial em que se discute os limites da responsabilidade dos provedores de hospedagem de blogs pelo conteúdo das informações postadas por cada usuário. 3. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo

daí advindas à Lei nº 8.078/90. Precedentes. 4. O provedor de hospedagem de blogs é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois se limitam a abrigar e oferecer ferramentas para edição de blogs criados e mantidos por terceiros, sem exercer nenhum controle editorial sobre as mensagens postadas pelos usuários. 5. A verificação de ofício do conteúdo das mensagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de hospedagem de blogs, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o que não exerce esse controle. 6. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de hospedagem de blogs, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 7. Não se pode exigir do provedor de hospedagem de blogs a fiscalização antecipada de cada nova mensagem postada, não apenas pela impossibilidade técnica e prática de assim proceder, mas sobretudo pelo risco de tolhimento da liberdade de pensamento. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender 35 para a garantia da liberdade de criação, expressão e informação, assegurada pelo art. 220 da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 8. Ao ser comunicado de que determinada mensagem postada em blog por ele hospedado possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo, deve o provedor removê-lo preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada. 9. O cumprimento do dever de remoção preventiva de mensagens consideradas ilegais e/ou ofensivas fica condicionado à indicação, pelo denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo post. 10. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários divulguem livremente suas opiniões, deve o provedor de hospedagem de blogs ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada imagem uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, do dever de informação e do princípio da transparência, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 11. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1.406.448, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., DJ 21.10.2013).

Assim, fica claro que o dever de retirada do conteúdo ofensivo se procederá mediante ordem judicial, de acordo com o artigo 19 da Lei nº 12.965/2014, sob pena de o provedor, não o fazendo no tempo hábil de acordo com seus limites técnicos, responder solidariamente com o autor do dano.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante ao exposto no presente trabalho, verificou-se que a sociedade digital vem ganhando grande espaço no mundo contemporâneo, trazendo consigo novos questionamentos e a necessidade de adaptação do direito a tal realidade.

Pode-se concluir que, o Marco Civil da Internet, em consonância com a CF/88, defende princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet.

No que tange a responsabilidade das plataformas digitais, verificou-se a necessidade de expor e diferenciar os tipos de plataformas existentes, sendo elas provedores de conexão, aplicações de internet e provedor de aplicações para assim delimitar qual será sua responsabilidade.

Assim, a Lei nº 12.965/2014, estabelece que tais plataformas somente serão responsabilizadas na hipótese de não terem tomado providência em face a uma ordem judicial específica, não sendo responsabilizados por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

No entanto, existe uma pequena ressalva, que está prevista no art. 21 parágrafo único do Marco Civil, que estabelece que a plataforma poderá ser responsabilizada se nada fizer perante uma notificação extrajudicial na hipótese de violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado.

Desta forma, conclui-se que a modalidade prevista no art. 21 é a mais rápida e eficiente, no entanto não podemos ignorar o fato de que as plataformas não detêm conhecimento para estipular o que ou não é ilícito, o que foge ou não aos limites de liberdade de expressão ou censura, para tanto julgo ser de grande valia que a legislação pré-estabeleça tais limites e deixe que as plataformas tomem as medidas necessárias de forma extrajudicial, garantindo assim maior eficiência no combate aos ilícitos ocorridos em seu espaço, sendo o judiciário apenas acionado para requerer a reparação de eventuais danos sofridos e responsabilização das plataformas que não prosseguirem com a medida adequada a cada caso.

Assim, concluí-se que o presente trabalho abordou todas as possibilidades possíveis de responsabilização das plataformas online por eventuais danos, lá ocorridos, abordando, ainda, algumas especificidades que ocorrem no mundo virtual.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Marcelo Barreto de. **Comércio Eletrônico, Marco Civil da Internet, Direito Digital. Rio de Janeiro: Cnc, 2017. 170 p.**

BRASIL. Código Civil. **Brasília, DISTRITO FEDERAL**, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 02 out. 2021.

BRASIL. **Brasília, DISTRITO FEDERAL**, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 19 set. 2021.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Resolução CGI.br/RES/2009/003/P - Princípios para a governança e uso da internet no Brasil**. Disponível em: <https://www.cgi.br/resolucoes/documento/2009/003/> Acesso em: 30 maio. 2021.

FARIAS, C.C.de; ROSENVALD, N.; NETTO, F.P.B. **Responsabilidade Civil**. 2ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015.

LEITE, G.S.; LEMOS, R. **Marco Civil da Internet**. 1ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014.

LEONARDI, M. **Responsabilidade civil dos provedores de serviço de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

PINHEIRO, Grazyelle. **Responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdo de terceiro**. Disponível em: <https://www.prxadvogados.com.br/blog/responsabilidade-civil-das-plataformas-digitais-por-conteudo-de-terceiro/index.html>. Acesso em: 02 out. 2021.

PINHEIRO, P.P. **Direito Digital**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, Vanderlei. **Responsabilidade civil no Direito brasileiro: pressupostos e espécies**. 2014. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8754/Responsabilidade-civil-no-Direito-brasileiro-pressupostos-e-especies>. Acesso em: 02 out. 2021.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo.2016**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/n87YsBGnphdHHBSMpCK7zSN/?lang=pt>. Acesso em: 29 maio 2021.

VADE MECUM, **Constituição federativa da república do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2020.

VAINZOF, Renato Opice Blum e Rony. Este conteúdo pode ser compartilhado na íntegra desde que, obrigatoriamente, seja citado o link: <https://www.migalhas.com.br/depeso/197977/o-marco-civil-da-internet> **O marco civil**

da internet. 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/197977/o-marco-civil-da-internet>. Acesso em: 01 out. 2021.